



Processo nº : 10980.009953/2001-90

Recurso nº : 123.637

Recorrente : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ


Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

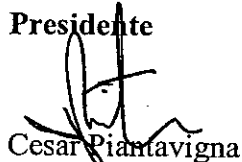
RESOLUÇÃO Nº 203-00.576

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas Castro.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Processo nº : 10980.009953/2001-90
Recurso nº : 123.637

Recorrente : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 21/22), lavrado em 31/10/2001, imputou débito de IPI à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$670.816,62.

O débito teria sido apurado em auditoria de DCTFs apresentadas nos quatro trimestres de 1997 (fl. 21), com base na qual se constatou inadimplemento total ou parcial quanto ao tributo aludido (fl. 22).

Impugnação ofertada às fls. 01/06, na qual se salientou que o Fisco reconheceu a não-incidência da exação no que respeita à parte do período coberto pelo auto de infração – fato que se sucedera por intermédio da Instrução Normativa 67/98, e também que a empresa encontrava-se resguardada por medida liminar judicial que tinha por reflexo a impossibilidade da inclusão de juros e multa no lançamento constante do auto de infração que instrui o presente feito administrativo, valendo-se ressaltar que a empresa teria realizado depósitos judiciais do IPI visado em tal situação.

À guisa de preliminar a Recorrente suscitou a nulidade do auto de infração, na medida em que o fato embasador da referida peça administrativa não fora levantado aprofundadamente, havendo-se subtraído, inclusive, a possibilidade de a empresa demonstrar a impraticabilidade da cobrança mediante documentos que atestariam a não-incidência do IPI no concernente aos produtos (açúcares demerara, cristal superior, cristal especial extra e refinado granulado) a que se associou a cobrança de tal exação. As saídas de tais mercadorias sem o destaque do IPI nas notas fiscais, segundo relatado pela Recorrente, constariam autorizadas por liminares expedidas em ações de mandado de segurança que foram extintos por perda de objeto em razão do reconhecimento da não-incidência do IPI quanto aos itens de produção anteriormente indicados, por meio da IN 67/98.

Decisão (fls. 113/121) da DRJ em Porto Alegre - RS confirmou apenas parcialmente o lançamento realizado na ação fiscal, substituindo a multa de ofício (75%) imputada no auto de infração pela multa de mora (20%).

Recurso voluntário (fls. 126/132) reprisa as matérias suscitadas em impugnação definida nos autos, com exceção da arguição preliminar de nulidade do auto de infração. Salienta, enfaticamente, que somente se ocupa da refinação de açúcar, dizendo que tal produto não poderia ser alcançado pelo IPI.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Processo nº : 10980.009953/2001-90
Recurso nº : 123.637

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

O exame da questão demanda, anteriormente ao enveredar pela aplicabilidade da Instrução Normativa nº 67/98, apuração no sentido de verificar se os açúcares cujas saídas o Fisco vem entendendo por tributar são do tipo que tiveram cobranças de IPI canceladas por conta do referido diploma expedido pelo então Secretário da Receita Federal.

Assim, proponho a conversão do julgamento do feito em tela em diligência para que se indique se os açúcares discriminados em notas fiscais de saída, nas quais a fiscalização se baseou para expedir a cobrança fiscal implícita no auto de infração que instrui o presente processo, se tratam dos mesmos açúcares especificados na Instrução Normativa 67/98, fazendo discriminação detalhada de cada um dos produtos considerados na ação fiscal com as respectivas notas fiscais.

É a diligência.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.


CESAR PIANTAVIGNA